

IMPUGNAÇÃO



De [Redacted]
Para <licitacao@empavjf.com.br>
Data 2025-12-10 14:55

IMPUGNACAO_assinado.pdf (~199 KB)

Boa tarde!
Segue em anexo Impugnação ao Edital de Credenciamento de Leiloeiro.

Att.
[Redacted]

--
[Redacted]
[Redacted]
[Redacted]

A
EMPRESA MUNICIPAL DE PAVIMENTAÇÃO E URBANIDADES -
EMPAV

A.C. Presidente da Comissão Permanente de licitação

Ref. CREDENCIAMENTO Nº 002/2025

Eu [REDACTED] brasileira, solteira, leiloeira matriculado na JUCEMG sob o [REDACTED], inscrito no CPF sob o Nº [REDACTED] e ID [REDACTED], com endereço no Sítio [REDACTED], vem, respeitosamente, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, com fundamento no art. 5º, XXXIV, da CF/88, e arts. 165 e seguintes da Lei 14.133/2021, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

1. DO CRITÉRIO ILEGAL DE DEFINIÇÃO DA ORDEM DE DISTRIBUIÇÃO DE SERVIÇOS

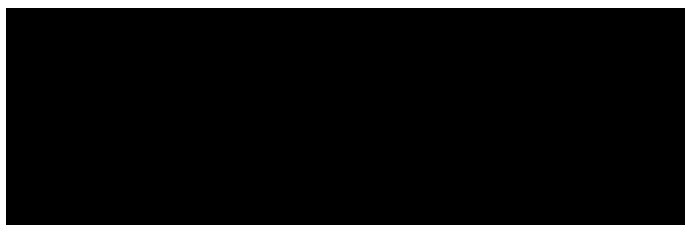
- A documentação apresentada será analisada pela Comissão de Credenciamento e, se habilitada, a empresa será incluída na lista de credenciadas seguindo a ordem sequencial da lista de requerentes.
- Cada credenciada receberá numeração conforme a ordem de seu credenciamento, que servirá para definir a ordem de distribuição dos serviços demandados pela Empav.
- A lista de credenciadas será disponibilizada com o número sequencial e a data e hora da confirmação do credenciamento.

2. DA AFRONTA À NATUREZA DO CREDENCIAMENTO

Segundo o art. 79 da Lei 14.133/2021, o credenciamento é procedimento **não competitivo**, no qual **todas as empresas que atendem aos requisitos devem ser igualmente aceitas**, sem qualquer forma de ranqueamento ou prioridade.

A criação de vantagem pela **ordem de protocolo**:

- viola os princípios da **impessoalidade e isonomia**;



- cria **tratamento diferenciado injustificado** entre empresas igualmente habilitadas;
- gera vantagem baseada exclusivamente na rapidez de envio de documentação, fato totalmente alheio à capacidade técnica, experiência ou qualidade do serviço;
- transforma o credenciamento em competição disfarçada, o que **contraria sua própria natureza jurídica**.

3. DA ILEGALIDADE DE USAR “DATA E HORA” COMO CRITÉRIO DE DISTRIBUIÇÃO DE SERVIÇOS

Utilizar a data e hora de confirmação de credenciamento para estabelecer prioridade é **critério subjetivo, inseguro e não auditável**, pois depende:

- da velocidade da internet e dos servidores;
- da ordem de leitura ou processamento pela Empav;
- de eventuais filas no sistema;
- de fatores técnicos externos ao controle das empresas.

Tribunais de Contas (TCE/SP, TCE/PR, TCM/GO) já proibiram expressamente o uso de “ordem de protocolo” como critério classificatório em credenciamentos, por violar a impessoalidade e não oferecer controle público efetivo.

Portanto, o critério previsto no edital da Empav é **nulo**.

4. DA NECESSIDADE DE ADOÇÃO DO SORTEIO PÚBLICO COMO CRITÉRIO IMPARCIAL

Para definir a ordem inicial de distribuição de serviços, o único critério realmente:

- isonômico,
- impessoal,
- transparente,
- objetivo,

- auditável,
- e compatível com o credenciamento,

É o SORTEIO PÚBLICO, realizado entre todas as empresas habilitadas.

O sorteio elimina qualquer favorecimento, evita judicializações, garante tratamento igualitário e já é amplamente recomendado pelos Tribunais de Contas quando há necessidade de ordem entre credenciados.

5. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer:

1. A anulação do critério que define a ordem de distribuição de serviços com base na ordem sequencial de credenciamento, conforme itens 2.13, 2.14 e 2.15.
2. A alteração do edital, substituindo o critério atual por SORTEIO PÚBLICO, garantindo impessoalidade, igualdade e segurança jurídica.
3. A suspensão do andamento do credenciamento até que o edital seja corrigido, para evitar nulidades futuras.
4. A resposta formal à presente impugnação, na forma da lei.

Termos em que,

Pede deferimento.

Guiricema, 10 de Dezembro de 2025

gov.br

Re: IMPUGNAÇÃO**De** <licitacao@empavjf.com.br>**Para** [REDACTED]**Data** 2025-12-12 16:35

RESPOSTA IMPUGNAÇÃO CREDENCIAMENTO 002_2025 - [REDACTED].pdf (~397 KB)

Em 2025-12-10 14:55, [REDACTED] escreveu:

Boa tarde!

Segue em anexo [Impugnação ao Edital de Credenciamento de Leiloeiro](#).

Att.

Pâmela

--
[REDACTED]
[REDACTED]
[REDACTED]Prezada interessada,
Boa tarde,

Em tempo, encaminhamos resposta oficial à impugnação impetrada, conforme documento em anexo.

Esta resposta oficial do departamento será publicada no PNCP e no site da Empav, como complemento das informações dispostas no Edital. Agradecemos o interesse neste chamamento público.

Atenciosamente,

--

Departamento de Licitações - EMPAV

ANÁLISE DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Credenciamento nº 002/2025

Processo Administrativo nº 16.743/2025

I – RELATÓRIO

Trata-se de documento de impugnação ao edital apresentado pela Sra. [REDACTED], inscrita no CPF nº [REDACTED], que alega, em síntese, que o uso da ordem de protocolo como critério para distribuição de serviços é ilegal, por contrariar a natureza não competitiva do credenciamento prevista no art. 79 da Lei nº 14.133/2021 e por violar os princípios da isonomia e da impessoalidade. Argumenta que tal parâmetro é tecnicamente frágil, sujeito a fatores externos e já rechaçado por Tribunais de Contas. Requer, assim, a anulação do critério impugnado, sua substituição por sorteio público entre os habilitados, a suspensão do procedimento até a retificação do edital e a emissão de resposta formal.

II – DA ADMISSIBILIDADE

A impugnação foi recebida em 10/12/2025 às 14h55, através do e-mail licitacao@empavjf.com.br. Conforme o item 8.4 do Edital:

8.4. As impugnações ao presente ato convocatório deverão ser dirigidas para o e-mail da Empav, licitacao@empavjf.com.br, em até 05 (cinco) dias úteis antes da data fixada para o início da abertura para inscrição neste Credenciamento, podendo qualquer cidadão, inclusive, solicitar esclarecimentos e requerer providências, mediante solicitação fundamentada dirigida à Comissão de Credenciamento, que caberá decidir sobre a petição no prazo de até 03 (três) dias úteis seguintes.

Diante disso, qualquer cidadão pode requerer providências, o que não impede o conhecimento da peça impugnante. Entretanto, considerando a abertura para inscrição em 15/12/2025, entende-se o recebimento da impugnação como **intempestivo**.

Contudo, por cautela e considerando o dever de autotutela, a Administração analisou os argumentos, em síntese, exclusivamente com vistas a verificar eventual necessidade de ajustes no edital.

III – DA ANÁLISE

Observa-se que a Empav, como Empresa Pública, possui suas contratações disciplinadas pelo seu Regulamento Interno de Licitações e Contratos (RILC)¹, conforme art. 40 da Lei Federal nº 13.303/2016. O RILC é claro em estabelecer:

Art. 180. O credenciamento poderá ser usado nas seguintes hipóteses de contratação:

I. Paralela e não excludente: caso em que é viável e vantajosa para a Empav a realização de contratações simultâneas em condições padronizadas;

(...)

II. Na hipótese do inciso I do caput deste artigo, quando o objeto não permitir a contratação imediata e simultânea de todos os credenciados, deverão ser adotados critérios objetivos de distribuição da demanda;

Assim, considerando a **discricionariedade** da empresa pública em definir a distribuição da demanda, desde que de maneira objetiva, não há juízo de ilegalidade no instrumento.

Quanto à distribuição da demanda seguir a ordem de credenciamento, a impugnante não se atenta que o credenciamento pode gerar vários contratos, conforme a demanda da Empav, e que estes seguirão a ordem estabelecida pelo credenciamento **na forma de rodízio**, conforme estabelecido pelo item 2.25 do edital de chamamento público. Ainda, ao mencionar jurisprudências dos Tribunais de Contas, lembramos que o **foro de competência** para o caso em tela é o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais (TCE/MG), que já manifestou:

Após o efetivo credenciamento, as empresas estarão aptas a serem contratadas, ressaltando-se que não há obrigatoriedade de contratação de todas as empresas credenciadas pela Administração Pública, sendo aconselhável que o edital de credenciamento preveja o critério de escolha privilegiando a realização de sorteio **ou rodízio**.

(TCMG. Denúncia n. 1095449. Segunda Câmara. Rel. Conselheiro Mauri Torres. Sessão de 23/5/2023).

Diante disso, não foi identificada ilegalidade nos atos apontados pela impugnante.

IV – CONCLUSÃO

¹ O RILC da Empav é permanentemente disponível para acesso através do endereço eletrônico <https://empavjf.com.br/licitacao>

Diante do exposto, decide-se pelo INDEFERIMENTO da impugnação, mantendo-se o edital sem alterações.

Publique-se a presente decisão em sítio oficial, conforme previsto no edital, dando ciência à impugnante.

Juiz de Fora, 12 de dezembro de 2025.

Thaís D. Kneipp

(assinado digitalmente)

Agente de Contratação do Departamento de Licitações

Empresa Municipal de Pavimentação e Urbanidades - EMPAV